



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000365-97.2022.5.23.0008

Relator: ELEONORA ALVES LACERDA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/08/2023

Valor da causa: R\$ 375.146,93

Partes:

RECORRENTE: CARLOS RAFAEL D. G. CARVALHO

ADVOGADO: JOSE RODOLFO NOVAES COSTA

ADVOGADO: DIEGO FERNANDO OLIVEIRA

RECORRENTE: UNIAO DAS FACULDADES FASIPE LTDA

ADVOGADO: Diego Gutierrez de Melo

ADVOGADO: THIAGO FIORENZA DE SOUZA

RECORRIDO: CARLOS RAFAEL D. G. CARVALHO

ADVOGADO: JOSE RODOLFO NOVAES COSTA

ADVOGADO: DIEGO FERNANDO OLIVEIRA

RECORRIDO: UNIAO DAS FACULDADES FASIPE LTDA

ADVOGADO: Diego Gutierrez de Melo

ADVOGADO: THIAGO FIORENZA DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª Turma

PROCESSO nº 0000365-97.2022.5.23.0008 (ROT)

RECORRENTE: CARLOS RAFAEL D. G. CARVALHO, UNIAO DAS FACULDADES FASIPE LTDA

RECORRIDO: CARLOS RAFAEL D. G. CARVALHO, UNIAO DAS FACULDADES FASIPE LTDA

RELATORA: ELEONORA ALVES LACERDA

EMENTA

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. USO INDEVIDO DO NOME DE EX-EMPREGADO EM PLATAFORMA DIGITAL. OCORRÊNCIA. A menção ao nome do empregado em plataforma digital de propriedade da reclamada, após o encerramento do vínculo empregatício, sem que o empregado expressamente dê o seu consentimento, viola o seu direito de imagem e acaba por configurar abuso de poder diretivo, acarretando, assim, direito a indenização por dano moral. Recurso Ordinário da ré a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Excelentíssima Juíza do Trabalho Danusa Berta Malfati, em atuação na 8ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT, proferiu sentença de fls. 229/239 julgando parcialmente procedentes os pedidos do autor.

Foi deferida a gratuidade da justiça ao reclamante.

A ré interpôs recurso ordinário (fls. 321/345).

O autor, por sua vez, apresentou apelo adesivo (fls. 361/367).

Contrarrazões pelas partes sob fls. 353/360 e fls. 371/376.

O apelo foi recebido pelo Juízo de primeiro grau (fl. 369)

Manifestação da contadoria sob fls. 382/383.



Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 51, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Deixo de conhecer do pedido obreiro relativo à condenação da ré para *"cessar a utilização de todos os vídeos com aulas do Recorrido de seu portal privado, assim como de do canal institucional da Reclamada no Youtube (<https://www.youtube.com/channel/UCLFLteRBkxQcDVHlmpufiFQ>), sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser computada até a efetiva comprovação nestes autos de que os vídeos foram excluídos"*, por ausência de interesse recursal.

Ocorre que a referida medida já foi determinada pelo juízo de origem, senão vejamos (fl. 282): *"julgo procedente o pedido do autor e condeno a ré a excluir do seu portal privado, bem como do seu canal institucional na plataforma youtube as aulas ministradas pelo reclamante durante o vínculo, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$30.000,00, a ser revertida em prol do reclamante."*

Ainda, deixo de conhecer das alegações da reclamada no sentido de que a plataforma, onde foram armazenados os vídeos, não é de seu domínio (Youtube), por evidente inovação recursal. No caso, a ré afirma que o único perfil e/ou domínio de propriedade da empresa é aquele denominado "@fasipeCuiaba", sendo que os vídeos citados nos autos são em conta denominada "@fasipecpadireito", tese que não foi trazida na peça de contestação, conforme determina o artigo 336 do CPC.

Registro, por relevante, que o fato de a tese ter sido aventada na peça de contrarrazões aos embargos de declaração (fl. 267) não altera a inovação, na medida em que, conforme já retratado, incumbia ao réu alegar na contestação toda a matéria de defesa.

No mais, satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço parcialmente dos apelos das partes, e integralmente das contrarrazões respectivas.



MÉRITO

DANO MORAL. UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DO AUTOR. (Recurso da Ré e do Autor)

A sentença julgou improcedente o pedido de indenização da parte autora pela falta de autorização para o uso da imagem do autor durante a contratualidade, sob o fundamento de que a elaboração de vídeo-aulas passou a ser inerente ao contrato de trabalho, e no caso, a cessão de direitos autorais era condição para o desempenho da atividade de docência no formato EAD.

Nada obstante, reconheceu que, após a cessação do contrato de trabalho, a divulgação dos vídeos do autor em plataformas digitais bem como no sítio eletrônico do "Youtube" ultrapassa os limites do contrato de trabalho, gera o enriquecimento ilícito da reclamada e violação ao direito de imagem do autor, razão pela qual condenou a ré a pagar R\$ 20.000,00 a título de dano moral.

Insurgem-se as partes. A vindicada, no seu apelo, sustenta, em síntese, que não há prova nos autos de que ela divulgou os referidos vídeos. Argui, ainda, que não era responsável pela conta "@fasipecpadireito", onde parte dos vídeos foi divulgada, e requer seja "baixado o processo em diligência a fim de oficiar o YOUTUBE BRASIL solicitando dele quem é ou qual e-mail ou conta vinculada ou que tenha criado o perfil".

O vindicante, por sua vez, pugna pela majoração do valor fixado, sob o argumento, em síntese, de que o valor fixado não cumpre com seu caráter pedagógico e punitivo. Pontua, outrossim (fl. 363):

"É necessário avaliar criteriosamente os impactos emocionais, a reputação profissional prejudicada e o constrangimento causado ao reclamante. Além disso, é relevante considerar o alcance da divulgação indevida das vídeo-aulas e o potencial de danos a longo prazo na carreira do professor. Todos esses elementos devem ser levados em conta para garantir que a indenização seja adequada e proporcional à extensão dos danos sofridos."

Em relação à alegação de que não há prova nos autos de que a ré divulgou vídeos do autor, registro que o preposto da demandada consignou em depoimento que *"não sabe responder para quantas plataformas o reclamante enviava as vídeo aulas; que não sabe quanto tempo leva para editar e fazer upload desses vídeos; que não sabe informar se na época foi fornecido algum equipamento ao reclamante para que ele produzisse as vídeo aulas; que não tem conhecimento se após*



a rescisão do contrato com o reclamante a reclamada continuou se utilizando das vídeos aulas feitas pelo reclamante no portal interno da instituição e pelo You Tube; que não sabe informar se tais aulas continuam disponíveis no portal da internet." (ID. bc1bbb9 - F. 227/228)

Conforme bem disposto na sentença, o desconhecimento do preposto da ré quanto à utilização e divulgação das vídeo aulas, atrai a incidência da confissão ficta acerca dos fatos respectivos apontados na peça inicial, conforme preconiza o § 1º do artigo 843 da CLT.

Assim, há presunção de que a ré divulgou as vídeo aulas do autor em sua plataforma, inclusive para alunos que não estavam sob a responsabilidade do demandante, bem como no youtube, a partir de março de 2020 e, também, após a ruptura contratual, conforme disposto na peça inicial.

Ademais, conforme retratado na sentença, os links disponibilizados na petição inicial, no momento da prolação da decisão, ainda estavam disponíveis no canal da ré, corroborando, assim, as referidas divulgações.

No mais, conforme consignado pelo juízo de origem, inexistente nos autos cláusula contratual juntada aos autos que permitisse tal divulgação.

Em relação ao dano, conforme o teor da súmula 403 do STJ - "Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais".

Assim, a menção ao nome do empregado em plataforma digital de propriedade da reclamada, após o encerramento do vínculo empregatício, sem que o empregado expressamente dê o seu consentimento, viola o seu direito de imagem e acaba por configurar abuso de poder diretivo. Neste contexto, o colendo Tribunal Superior do Trabalho, em análise de caso semelhante, concluiu pela existência do dever de indenizar, conforme os julgados que seguem transcritos:

"INDENIZAÇÃO PELO USO INDEVIDO DO NOME DO EX-EMPREGADO. DANO MORAL. I - Este Tribunal Superior firmou entendimento de que o uso indevido do nome do empregado após o término da relação de emprego, sem a sua autorização, configura abuso do poder diretivo do empregador e constitui violação do direito de imagem, e, via de consequência, dano, o qual é passível de reparação civil, nos termos dos artigos 5º, X, da Constituição da República e 186 do Código Civil. II - No caso vertente, é incontroverso o fato de o nome da parte reclamante ter permanecido no sítio eletrônico da instituição de ensino após a rescisão contratual, como se seu empregado fosse, sem sua autorização. A falta de anuência do ex-empregado, por si só, configura o dano à imagem, ainda que não tenha sido provado qualquer constrangimento decorrente da divulgação da parte reclamante. Nesse contexto, ao entender indevida a indenização por dano moral, o Tribunal Regional violou o art. 5º, X, da Constituição da República. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1703400-42.2009.5.09.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 28 /04/2023).



"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AULAS MINISTRADAS EM YOUTUBE - USO COMERCIAL E NÃO AUTORIZADO DA IMAGEM DO EMPREGADO. A garantia ao resguardo da própria imagem tem fundamento nos direitos da personalidade, que são absolutos e oponíveis a todos. O direito à imagem teve seu status elevado ao plano fundamental no art. 5º, X, da Constituição Federal. Despicienda, portanto, discussão sobre a finalidade da divulgação da imagem. O direito à indenização nasce pela utilização da imagem da pessoa, sem a sua autorização. Precedentes. Incidente a Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-148-20.2016.5.07.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 01/07/2019).

Diante do exposto, e da incontroversa utilização da imagem da Vindcada em momento posterior ao encerramento do contrato de trabalho, tenho pela correta condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Em relação ao valor fixado, deve o magistrado buscar a solução que melhor traduza o sentimento de justiça no espírito do ofendido e da sociedade, não deixando de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O STF recentemente decidiu, nas ADIs n. 6050, 6069 e 6082, que:

"Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade."

Nesse contexto, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, notadamente a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou da humilhação, a possibilidade de superação psicológica, os reflexos pessoais e sociais da ação, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, o grau de dolo ou culpa, a situação social e econômica das partes envolvidas e o grau de publicidade da ofensa, considero a lesão como de natureza moderada, razão pela qual não merece prosperar o pleito obreiro de majoração da condenação.

Em relação ao pedido para que seja oficiado a conta oficial do Youtube, rememoro os fundamentos contidos na admissibilidade do apelo, no sentido de que não houve a alegação de que a conta não era de sua titularidade no momento oportuno.

Ademais, não é de competência desta especializada investigar fraude em relação à criação de conta em plataforma digital.

Nego provimento a ambos os recursos.



ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. PISO SALARIAL. (Recurso da Ré)

A sentença reconheceu ter ocorrido a alegada alteração unilateral do contrato de trabalho, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças salariais respectivas, de acordo com o piso salarial diferenciado indicado nas normas coletivas encartadas ao processo. Fundamentou que, nada obstante o autor tivesse sido contratado para lecionar de forma presencial, a partir de março de 2020, a reclamada passou a exigir que as aulas fossem ministradas no formato de ensino à distância, on-line e/ou gravadas, a partir da sua residência, razão pela qual o reclamante deveria ser remunerado de acordo as verbas pagas a esta segunda categoria.

Insurge-se a reclamada. No apelo, repisa as alegações ventiladas na fase de conhecimento, no sentido de que houve imposição legal em relação à forma de ministrar suas aulas em razão da pandemia do COVID19, que restringiu a participação em atividades coletivas. Pontua que deve ser aplicado ao caso o entendimento de que as alterações ocorridas são inerentes ao contrato de trabalho, mormente porque tal argumento teria sido utilizado pelo juízo de origem para indeferir o pedido de indenização por danos morais decorrentes da cessão de seus direitos autorais durante o contrato de trabalho. Diante do exposto requer a modificação da decisão para excluir a condenação.

Ao exame.

Incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido, inicialmente, para lecionar presencialmente, bem como que, durante o contrato de trabalho, passou a lecionar por meio da gravação de vídeo aulas e sua disponibilização para acesso pelos alunos em plataforma digital, cingindo-se a controvérsia, portanto, acerca do direito da parte autora às diferenças salariais decorrentes.

Verifico, ainda, que o apelo da Ré gravita acerca da responsabilidade da Reclamada em face dos infortúnios decorrentes da pandemia mundial ocorridos durante o contrato de trabalho, que impuseram a modificação da forma da prestação de trabalho do Reclamante, tema que deve ser analisado sobre a ótica do princípio da alteridade, o qual leciona que o empregador deve assumir os riscos da atividade econômica.

Desta feita, não pode o recorrente requerer a isenção da indenização pela alteração de cláusulas contratuais por motivos alheios à sua vontade, ainda que se trate da COVID19.

Neste contexto, consigno que, tal como pontuado pelo juízo de origem, as CCTs vigentes no período do vínculo impõe o pagamento de valor diferenciado para o piso salarial do



professor que ministra aulas à distância, conforme cláusula 20 (fl. 56) e cláusula 19 (fl. 75) dos ACTs 2019/2020 e 2020/2021, vigentes durante o período em que a modalidade de prestação de serviços do autor passou a ser EAD.

Pelo exposto, deve ser mantida incólume a sentença.

Nego provimento ao recurso.

ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. FUNÇÕES EXERCIDAS. (Recurso da Ré)

A sentença concluiu ainda, que em decorrência das mudanças supramencionadas, passou a ser necessário que o Autor cumulasse as atividades de lecionar com edição dos vídeos e inserção em plataformas digitais. Assim, nada obstante fossem pagas 3 (três) horas aulas para cada aula lecionada, este passou a dedicar 4 (quatro) horas aula para cada aula de sua matéria, razão pela qual devida a condenação da vindicada ao pagamento das diferenças salariais respectivas. Fundamentou, ainda, ter ocorrido a confissão ficta a respeito dos respectivos fatos, em razão do desconhecimento do preposto

Insurge-se a vindicada. No seu apelo, argui, em síntese, a ausência de provas pelo reclamante de que laborasse na mencionada quantidade de horas, mormente porque não foi juntada qualquer prova neste sentido, bem como que não seria aplicável a pena de confissão ficta no caso concreto, pois ele não detém expertise na área. Por fim, salienta que sequer houve depoimento pessoal do Autor sobre os fatos.

Ao exame.

Extraio da audiência de instrução e julgamento:

Depoimento pessoal do preposto da reclamada: Inquirido, respondeu: "Que na época da alteração da modalidade de realização das aulas, não houve a formalização de um termo aditivo ao contrato de trabalho do autor, mas diante do cenário pandêmico, e obedecendo as normas governamentais, a reclamada fez uma videoconferência com os professores esclarecendo como seriam dadas as aulas; que não sabe se à época o reclamante autorizou o uso de sua imagem em relação as videoaulas; **que não sabe quantas horas aulas o reclamante passou a realizar após o ajuste da redução de jornada na época da pandemia; que não sabe responder quem editava os vídeos e fazia o upload para o You Tube; que não sabe responder para quantas plataformas o reclamante enviava as vídeos aulas; que não sabe quanto tempo leva para editar e fazer upload desses vídeos;** que não sabe informar se na época foi fornecido algum equipamento ao reclamante para que ele produzisse as vídeos aulas; que não tem conhecimento se após a rescisão do contrato com o reclamante a reclamada continuou se utilizando das vídeos aulas feitas pelo reclamante no portal interno da instituição e pelo You Tube; que não sabe informar se tais aulas continuam disponíveis no portal da internet. Nada mais." (g. n.)



Conforme se verifica, o preposto da reclamada afirmou expressamente que não detinha ciência da dinâmica do labor do autor. Esclareço que, a despeito das alegações do recorrente, nos termos do § 1º do art. 843 da CLT, o preposto deve ter conhecimento dos fatos, cujas declarações obrigarão o preponente. O desconhecimento dos fatos equivale à recusa a depor, circunstância que atrai, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC, a presunção de veracidade do que foi alegado pela parte autora.

Irretocável, portanto, a sentença que reconheceu que o Autor demandava um total de 4 (quatro) horas para realização de tarefas necessárias para disponibilização dos vídeos de cada aula (gravação, edição, upload) e, por conseguinte, condenou a ré ao pagamento das diferenças salariais respectivas.

Nego provimento.

REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. (Recurso da Ré)

A reclamada manifesta insurgência em face do deferimento da justiça gratuita ao reclamante, sob a alegação de que não estão presentes os requisitos previstos no art. 790, §§ 3º e 4º da CLT. Sustenta ter colacionado aos autos documentação apta a demonstrar que "o Recorrido se formou em instituição privada de ensino, atua no Magistério Superior há anos e ainda possui vasta atuação jurídica tais como cargos públicos importantes em sua carreira tais como, Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do consumidor- PROCON Cuiabá-MT, Coordenador Jurídico na Câmara" (fl. 336).

Registro que nesta Corte é assente o entendimento de que o preceito contido no art. 790, §3º, da CLT, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 99, § 2º, do CPC, segundo o qual o pedido de gratuidade judiciária somente será indeferido "*se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*", presumindo-se "*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*" (§ 3º), não havendo, ainda, impedimento para a concessão da gratuidade da justiça pela simples "*assistência do requerente por advogado particular*" (§ 4º), acorde súmula n. 463 do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso, o reclamante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como declarou não ter condições de custear a presente demanda sem prejuízo próprio e da família (fl. 27), não existindo elemento contundente que autorize a conclusão de que a referida declaração não é verdadeira.



Ademais, a despeito da alegação da Ré teria demonstrado a percepção de diversas fontes de renda do reclamante, é certo que não há quaisquer elementos neste sentido, com exceção de seu currículo, o qual não é apto a demonstrar valores auferidos.

Portanto, sob o norte de que milita presunção *iuris tantum* de hipossuficiência econômica à declaração firmada por pessoa natural ou por seu representante, bem como não havendo nos autos elemento capaz de ilidir referida presunção, deve ser mantido o benefício da gratuidade da justiça deferida à reclamante.

Nego provimento.

HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA.(Recurso da Ré)

O Juízo de origem condenou a ré a pagar honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da parte autora, no patamar de 10% sobre o valor da liquidação da sentença, ante a sucumbência exclusiva da demandada.

A ré recorre argumentando que o magistrado julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral decorrente do alegado uso de imagem, voz e conteúdo produzido (direito autoral) no período em que vigente a relação de emprego.

Entende, sob essa perspectiva, que o autor foi sucumbente quanto a esse ponto e, assim, que seu patrono faz jus aos honorários advocatícios incidentes sobre esse pleito.

Pugna a vindicada, ainda, a inversão do ônus da sucumbência, em razão da reforma do julgado.

Analiso.

No que tange à incidência dos honorários, registro que, conforme já assentado no Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho de 2017, haverá sucumbência recíproca apenas no caso de indeferimento total de pedido específico. *Verbis*:

"99. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR.3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU "SUCUMBÊNCIA PARCIAL", REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL."



No caso, o pedido dano moral foi julgado procedente, ainda que a causa de pedir acolhida tenha sido apenas uma das aventadas pelo autor.

Assim, não merece prosperar o pedido de reconhecimento de sucumbência do autor quanto ao pleito de dano moral decorrente do alegado uso de imagem, voz e conteúdo produzido (direito autoral) no período em que vigente a relação de emprego.

Nada obstante, conforme consignado nos tópicos retro, foi mantida a condenação da Ré, razão pela qual também não há se falar em inversão do ônus da sucumbência.

Nego provimento.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. (Recurso do Autor)

Argui o vindicante a ocorrência de erro nos cálculos de liquidação, arguindo que, muito embora tenha sido lançada a quantidade de aulas corretas, o número de semanas considerado para calcular as verbas deferidas não está em conformidade com as convenções coletivas aplicadas no caso concreto.

Devidamente intimada, a contadoria consignou ser devida a retificação dos cálculos, mormente por já ter sido determinada a retificação no bojo da sentença de embargos declaratórias.

Diante do exposto, acolho a referida manifestação, e determino a retificação dos cálculos.

Conclusão do recurso

Diante do exposto, conheço parcialmente do apelo das partes, e integralmente das contrarrazões respectivas. No mérito, nego provimento ao apelo patronal e dou parcial provimento ao apelo obreiro para determinar a retificação dos cálculos de liquidação, nos termos da fundamentação supra.

Acórdão líquido do qual fazem parte as planilhas anexas.



ISSO POSTO:

A Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, durante a 10ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada de forma presencial e virtual, entre as 09h00 do dia 24/04/2024 e as 09h00 do dia 25/04/2024, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo das partes, e integralmente das contrarrazões respectivas. No mérito, negar provimento ao apelo patronal e dar parcial provimento ao apelo obreiro para determinar a retificação dos cálculos de liquidação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelos Desembargadores Aguiar Peixoto e João Carlos. **Acórdão líquido do qual fazem parte as planilhas anexas.**

Obs.: A Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleonora Alves Lacerda presidiu a sessão.

Plenário virtual, quinta-feira, 25 de abril de 2024.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

ELEONORA ALVES LACERDA
Relator

DECLARAÇÕES DE VOTO